

EMENDAS AO ANEXO I DA MARPOL 73/78

O texto existente da Regra 13G é substituído pelo seguinte:

“Regra 13G

Prevenção da poluição accidental por óleo - Medidas para os petroleiros existentes

(1) A menos que seja expressamente disposto em contrário, esta regra deverá:

(a) ser aplicada aos petroleiros de 5.000 toneladas de porte bruto ou mais, que tenham sido contratados, cujas quilhas tenham sido batidas ou que tenham sido entregues antes das datas especificadas na Regra 13F(1) deste Anexo; e

(b) não ser aplicada aos petroleiros que atendam à Regra 13F deste Anexo, que tenham sido contratados, cujas quilhas tenham sido batidas ou que tenham sido entregues antes das datas especificadas na Regra 13F(1) deste Anexo; e

(c) não ser aplicada aos petroleiros abrangidos pelo subparágrafo (a) acima e que atendam à Regra 13F(3)(a) e (b), ou 13F(4), ou 13F(5) deste Anexo, exceto que as prescrições relativas às distâncias mínimas entre os limites do tanque de carga e o costado e as chapas de fundo do casco não precisam ser atendidas em todos os aspectos. Neste caso, as distâncias de proteção até o costado não deverão ser inferiores às especificadas no Código Internacional para Produtos Químicos a Granel para a localização dos tanques de carga do tipo 2 e as distâncias de proteção até o fundo na linha de centro deverão obedecer à Regra 13E(4)(b) deste Anexo.

(2) Para os efeitos desta regra:

(a) Óleo diesel pesado significa o óleo diesel, que não seja daqueles refinados, em que mais de 50% do seu volume seja destilado a uma temperatura não superior a 340°C, quando testados pelo método aceitável para a Organização.

(b) Óleo combustível significa os produtos refinados pesados ou os resíduos de óleo cru, ou misturas desses materiais, destinados a serem utilizados como combustível para a produção de calor ou de energia, com uma qualidade equivalente à especificação aceitável para a Organização.

(3) Para os efeitos desta regra, os petroleiros são divididos nas seguintes categorias:

(a) Petroleiro da Categoria 1 significa um petroleiro de 20.000 toneladas de porte bruto ou mais, transportando óleo cru, óleo combustível, óleo diesel pesado ou óleo lubrificante como carga, e de 30.000 toneladas de porte bruto ou mais, transportando outros óleos que não os mencionados acima, que não atenda às exigências para petroleiros novos, como definidos na Regra 1(26) deste Anexo;

(b) Petroleiro da Categoria 2 significa um petroleiro de 20.000 toneladas de porte bruto ou mais, transportando óleo cru, óleo combustível, óleo diesel pesado ou óleo lubrificante como carga, e de 30.000 toneladas de porte bruto ou mais, transportando outros óleos que não os mencionados acima, que obedeça às prescrições para petroleiros novos, como definidos na Regra 1(26) deste Anexo;

(c) Petroleiro da Categoria 3 significa um petroleiro de 5.000 toneladas de porte bruto ou mais, mas menor do que o especificado no subparágrafo (a) ou (b) deste parágrafo.

(4) Um petroleiro ao qual se aplique esta regra deverá cumprir às prescrições da Regra 13F deste Anexo, no máximo até 5 de Abril de 2005 ou até o aniversário da data da entrega do navio, na data ou no ano especificado na tabela a seguir:

Categoria do	Data ou ano
--------------	-------------

Petroleiro	
Categoria 1	5 de Abril de 2005 para navios entregues em 5 de Abril de 1982 ou antes 2005 para navios entregues depois de 5 de Abril de 1982
Categoria 2 e Categoria 3	5 de Abril de 2005 para navios entregues em 5 de Abril de 1977 ou antes 2005 para navios entregues depois de 5 de Abril de 1977, mas antes de 1º de Janeiro de 1978 2006 para navios entregues em 1978 e 1979 2007 para navios entregues em 1980 e 1981 2008 para navios entregues em 1982 2009 para navios entregues em 1983 2010 para navios entregues em 1984, ou depois

(5) Apesar do disposto no parágrafo (4) desta regra, no caso de um petroleiro da Categoria 2 ou 3 dotado apenas de duplos fundos ou de casco duplo que não sejam utilizados para o transporte de óleo e que se estendam por todo o comprimento dos tanques de carga, ou de espaços no casco duplo que não sejam utilizados para o transporte de óleo e que se estendam por todo o comprimento dos tanques de carga, mas que não preencha as condições necessárias para ser dispensado do disposto no parágrafo (1)(c) desta regra, a Administração poderá permitir que aquele navio continue operando além da data especificada no parágrafo (4) desta regra, desde que:

- (a) o navio estivesse em atividade em 1º de julho de 2001;
- (b) a Administração esteja convencida, através de uma verificação dos registros oficiais, de que o navio atendeu às condições acima especificadas;
- (c) as condições do navio, acima especificadas, permaneçam inalteradas; e
- (d) esta operação prolongada não vá além da data em que o navio completar 25 anos após a data da sua entrega.

(6) Um petroleiro da Categoria 2 ou 3, com 15 anos ou mais após a data da sua entrega, deverá cumprir o Esquema de Avaliação das Condições adotado pelo Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho através da Resolução MEPC.94(46), como emendada, desde que estas emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no Artigo 16 da presente Convenção, relativo aos procedimentos para a adoção de emendas aplicáveis a um apêndice de um Anexo.

(7) A Administração poderá autorizar que um petroleiro da Categoria 2 ou 3 continue operando além da data especificada no parágrafo (4) desta regra, se os resultados satisfatórios obtidos através do Esquema de Avaliação das Condições comprovarem, na opinião da Administração, que o navio está apto para continuar realizando aquela operação, desde que a operação não vá além do aniversário da data de entrega do navio em 2015, ou além da data em que o navio completar 25 anos após a data da sua entrega, o que ocorrer primeiro.

(8) (a) A Administração de uma Parte da presente Convenção que permitir a aplicação do parágrafo (5) desta regra, ou que permitir, suspender, retirar a aplicação do parágrafo (7) desta regra, ou recusar-se a aplicá-lo a um navio autorizado a arvorar a sua bandeira deverá informar imediatamente à Organização, para que os detalhes relativos a essa medida sejam divulgadas às Partes da presente Convenção para a sua informação e medidas cabíveis, se houver alguma.

(b) Uma Parte da presente Convenção terá o direito de negar a entrada nos portos ou nos terminais ao largo **offshore** sob a sua jurisdição dos petroleiros que estiverem operando de acordo com o disposto no:

- (i) parágrafo (5) desta regra, além do aniversário da data da entrega do navio em 2015; ou
- (ii) parágrafo (7) desta regra.

Nestes casos, aquela Parte deverá informar à Organização, para que os detalhes relativos a aquela medida sejam divulgados às Partes da presente Convenção para a sua informação.”